



Brasília, 28 de outubro de 2013.

LEI Nº 12.869/2013. PRAZO DE VIGÊNCIA E RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE
CONTRATOS DE PERMISSÃO LOTÉRICA. EXEGESE DAS DISPOSIÇÕES
LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO.

Em análise a Lei nº 12.869/2013, que dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico, especificamente no que concerne às previsões relativas ao prazo de vigência dos contratos de permissão e suas renovações.

O art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.869/2013, fixou em 20 (vinte) anos o prazo de vigência dos contratos de permissão, que são renováveis automaticamente por este mesmo prazo. Assim, a celebração de um contrato de permissão lotérica assegura ao permissionário a continuidade do contrato por até 40 (anos), desde que não ocorra grave descumprimento das cláusulas contratuais que autorize a rescisão, declaração de caducidade ou extinção do contrato de permissão, como prevê a redação do dispositivo, a seguir transcrita:

VI - os contratos de permissão serão firmados pelo prazo de 20 (vinte) anos, com renovação automática por idêntico período, ressalvadas a rescisão ou a declaração de caducidade fundada em comprovado descumprimento das cláusulas contratuais, ou a extinção, nas situações previstas em lei.



Outro aspecto relevante a se observar diz respeito à previsão constante no parágrafo único de citado art. 3º, que estabelece a forma para o início da contagem do prazo de renovação dos contratos de permissão. Segundo citado dispositivo, este prazo se inicia a partir do término do prazo da permissão lotérica, independente da data em que esta permissão tenha se iniciado, *in verbis*:

Parágrafo único. Em caso de permissão de serviços lotéricos, o prazo de renovação referido no inciso VI deste artigo contar-se-á a partir do término do prazo de permissão, independentemente do termo inicial desta.

Esta previsão, de que o prazo de renovação deve ser contado a partir do término da permissão, sendo irrelevante a data em que teve início a permissão lotérica, leva a duas conclusões de reconhecida importância para a atividade do permissionário lotérico.

A primeira é de que o prazo de renovação deve ser correspondente a 20 (vinte) anos, *mesmo que este não corresponda ao prazo da permissão lotérica*; e, a segunda, é de que a renovação automática por mais 20 (vinte) anos deve alcançar todos os contratos em curso e não apenas os que vierem a ser firmados após a edição da lei, pois, caso contrário, não haveria sentido em se fazer referência ao termo inicial da permissão.

De acordo com as regras de hermenêutica, ao se interpretar um texto legal, todas as palavras constantes da norma devem ser consideradas como tendo



alguma eficácia. Assim, “*não se presumem, na lei, palavras inúteis*”, na valiosa lição de Carlos Maximiliano¹, da qual transcrevo o trecho a seguir:

“As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperante ou supérflua, nula ou sem significação.”

Assim, sobrevindo o término da permissão lotérica, a sua renovação ocorrerá automaticamente pelo prazo de 20 (vinte) anos, sendo irrelevante para esta renovação a data em que a permissão teve início.

¹ Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p.250/251



No concerne à aplicação desta disposição aos contratos de permissão já em curso, deve-se destacar que tem aplicação a mesma regra de hermenêutica já discutida, ou seja, não há na lei palavras inúteis.

No caso dos contratos a serem firmados, seu prazo já será de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por mais 20. Ou seja, desde o termo inicial deste contrato, já será conhecido o seu prazo final: 20 anos + 20 de renovação automática. Desse modo, a previsão de que é irrelevante o termo inicial do contrato de permissão só pode referir-se a contratos já em curso, que não seguiram as disposições da Lei nº 12.869/2013 para sua celebração.

O veto ao inciso II, do art. 5º, que estabelecia a prevalência da Lei nº 12.869/2013 aos contratos em curso, teve como fundamento a preservação da segurança jurídica, ou seja, de resguardar os permissionários quanto à observância de regras que, em razão da nova lei, venham a lhes importar ônus adicionais.

No entanto, a unificação dos prazos de renovação das permissões não revela ofensa à segurança jurídica; ao contrário, a exalta, na medida em que a lei, como ato normativo primário, regula relações que, em vista do vazio normativo, dava margem a interpretações não uniformes e que acarretavam um cenário de insegurança.

Assim, mesmo diante do veto ao art. 5º, inciso II, não fica afastada a aplicação do art. 3º, parágrafo único, aos contratos em curso, que deverão ser automaticamente prorrogados por 20 (vinte) anos, a contar da data de seu termo final de vigência.



AUGUSTO E MARTINS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estas as considerações acerca do tema.

Carla Maria Martins Gomes – OAB/DF 11.730